

DECRETO MUNICIPAL Nº 119/2014, DE 09 DE JULHO DE 2014.

Disciplina a Perícia Oficial em saúde realizada por perito formalmente designado pelo Município e dá outras providências.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, **RAIMUNDO ALVES FILHO**, no uso das atribuições legais insculpidas na Lei Orgânica do Município de Piracuruca,

DECRETA:

Art.1º Para efeito deste decreto, considera-se perícia oficial em saúde, a avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde do servidor e à sua capacidade laboral, bem como a necessidade da presença do servidor, para acompanhamento de pessoa da família, realizada por perito formalmente designado pelo Município.

Art.2º O servidor, portador de atestado de providência médica, odontológica ou psicológica, com período superior a três dias, deverá submeter-se à perícia oficial, através de agendamento prévio, no Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual promoverá a tramitação do processo junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º Atestados que, somados, compreendam mais de três dias no mês, deverão cumprir o disposto no caput deste artigo, devendo o servidor, apresentá-los, quando da realização da perícia oficial.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do servidor for sucessivo, os dias intercalados, compreendendo sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão igualmente computados, para fins de emissão de Perícia Oficial do Município.

§ 3º Quando o atestado, emitido a favor do servidor, contemplar o(s) dia(s) final (is) de um mês e o(s) dia(s) inicial (is) do mês subsequente, deverá ser considerado como único e pertencente ao mês em que se iniciou o afastamento.

§ 4º A conclusão do exame pericial será comunicada por meio do documento de Perícia Oficial da Prefeitura Municipal de Piracuruca, que será elaborado e entregue ao servidor, o qual deverá encaminhá-lo diretamente à sua chefia imediata e ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º O servidor deverá apresentar ao serviço de perícia, no ato da inspeção, além do atestado original, documentos comprobatórios, tais como: receitas, exames complementares e relatórios médicos pertinentes à(s) doença(s) que acometem o servidor.

Art.3º Os atestados apresentados à perícia oficial, por servidor, para terem eficácia plena, deverão:

- I - Serem apresentados em seu original;
- II - Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional que assiste o servidor, ou pessoa de sua família, por extenso e numericamente;
- III - Conter o código da Classificação Internacional de Doenças – CID;
- IV - A identificação do profissional, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no conselho de classe;
- V - Não apresentar quaisquer rasuras nos itens que compõem o atestado e serem escritos de forma plenamente legíveis e compreensíveis.

§ 1º A citação do CID tem por objetivo não pairar dúvidas a respeito da conclusão diagnóstica.

§ 2º Caso o atestado não contenha o CID, o mesmo não será aceito pela perícia oficial.

Art.4º Para fins de agendamento de perícia oficial, de que trata o Art. 2º deste decreto, especificamente, serão observados os seguintes critérios:

I – O servidor, portador de atestado com período superior a três dias, deverá agendar a perícia oficial no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de início do afastamento.

II - O servidor, portador de atestados que, somados, ultrapassem três dias no mês, deverá efetuar o agendamento da perícia oficial, no prazo máximo de 3(três) dias úteis, contados da data de início do último afastamento.

Art.5º O Serviço de Perícia Oficial atestará, por meio de registro em seu Sistema de Dados, a data e hora da solicitação do agendamento, bem como da Perícia a ser realizada, ficando o servidor comprometido a comparecer no dia e horário acordados, munido do(s) atestado(s) original (is) e outros documentos afins, conforme determina o § 1º e § 5º do Artigo 2º, deste decreto.

Parágrafo único. O servidor que, após ter efetivado seu agendamento no Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, não puder comparecer no dia e/ou horário acordados, deverá solicitar o reagendamento da perícia, antes do horário determinado, sob pena de não mais poder realizá-lo, por ofensa aos termos do artigo 4º deste decreto.

Art.6º O servidor, portador de atestado(s) de providência médica, odontológica ou psicológica, cujo(s) período(s) seja(m) inferior(es) ou igual(is) a três dias no mês, deverá, até o final do mês, entregá-lo(s) à sua chefia imediata.

§ 1º No(s) atestado(s), a que se refere o caput deste artigo, deverão constar a identificação do servidor, a identificação do profissional, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e o tempo de afastamento.

Art.7º Quando houver necessidade do servidor submeter-se ou acompanhar pessoa da família a tratamento odontológico, acupuntura, psicoterapia, fonoaudiologia, fisioterapia, hidroterapia e outros tratamentos complementares, estes deverão ocorrer fora do horário de trabalho.

§ 1º Na impossibilidade desse(s) tratamento(s) ser(em) realizado(s) fora do horário de trabalho, o servidor deverá agendar, previamente, perícia oficial, a qual fará a análise do fato e, caso seja comprovada a necessidade do servidor, deverá ser emitida autorização, para que esse possa se ausentar durante o horário de expediente.

§ 2º No ato da perícia oficial, o servidor deverá apresentar a solicitação de tratamento feita pelo médico, dentista ou psicólogo assistente, contendo o diagnóstico e o tempo provável de tratamento.

§ 3º A perícia oficial do Município emitirá a autorização e determinará o prazo e/ou a quantidade de sessões.

Art.8º A realização de consultas ou exames de diagnósticos do servidor ou seu acompanhamento à pessoa da família deverão ocorrer fora do horário de trabalho.

§ 1º De modo excepcional, caso não seja possível a realização da consulta e/ou exames de diagnósticos fora do horário de expediente do servidor, será abonado o horário referente ao período da consulta ou exame e ao deslocamento do local de trabalho ao consultório e vice-versa, mediante a apresentação de atestado médico referendado pela chefia imediata.

§ 3º Poderá ser substituída a apresentação do atestado médico por declarações emitidas por laboratórios, unidades básicas de saúde ou profissionais legalmente habilitados.

Art.9º Licenças por motivo de doença em pessoa da família serão concedidas, provando-se ser indispensável à assistência pessoal do servidor e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art.10 Nos casos de afastamento superior a noventa dias, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, do próprio servidor, o mesmo poderá ser submetido à Junta Médica Pericial da Prefeitura do Município de Piracuruca, a qual avaliará a capacidade laborativa do servidor.

§ 1º Ficará a cargo da perícia oficial do Município, a solicitação de Junta Médica Pericial;

§ 2º É obrigatório ao servidor, quando devidamente convocado, se submeter à Junta Médica Pericial;

§ 3º A Junta Médica Pericial deverá ser formada por, no mínimo, 2 (dois) peritos oficiais do Município, nomeada por ato administrativo;

§ 4º A Junta Médica Pericial emitirá decisão, através de Laudo Médico Pericial;

Art.11 Toda licença concedida, dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art.12 Em estrita observância ao Regime Jurídico do Município de Piracuruca, lei nº 1.577/06 e à Lei nº 1.592/07, a licença maternidade será avaliada pela perícia oficial do município, que determinará a data de início da licença, a qual poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gravidez, de acordo com as condições físicas da servidora gestante, sempre buscando preservar o bem estar da criança e da mãe.

Art.13 Não serão aceitos atestados médicos referentes a cirurgias plásticas estéticas, com exceção das cirurgias plásticas reparadoras.

Art.14 Fica vedado, o exercício de atividade remunerada, durante o período de concessão das licenças previstas neste decreto.

Art.15 O não cumprimento dos requisitos e prazos previstos neste decreto ensejarão o apontamento de falta ao servidor, com o respectivo desconto em folha, das horas e dias não trabalhados e demais penalidades administrativas dela(s) decorrente(s).

Art.16 No cumprimento deste decreto, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art.17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, após ouvir manifestação de profissional da área.

Art.18 Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 09 de julho de
2014.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca - PI